



DECISÃO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 28/2022
Processo Administrativo nº 93706/2021

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 93706/2021, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 28/2022 – Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Materiais de Higiene e Limpeza destinados a atender as necessidades das Unidades de Saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, interposto pela Empresa **Medy Higienização Profissional Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.620.109/0001-90, estabelecida na Rua Bruno Martins Guimarães, nº 106, Quadra 04, Lote 21, Conjunto Rio Claro I – Jataí/GO.

02. DAS RAZÕES

A impugnante questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- I. Da licitação ser adjudicada pelo menor preço por item;
- II. A falta de exigência de documentação na Qualificação Técnica.

A referida impugnação encontra-se anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 28/2022, sendo ainda devidamente publicada no Site Oficial do Município de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

03. DOS PEDIDOS

Requer a Impugnante:

- I. Que os produtos de lavanderia estejam em um só lote;
- II. Exigência da AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para Saneantes Domissanitários e Cosméticos do Licitante;
- III. Inclusão do Grau de Risco dos produtos Risco 1 e Risco II;

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto nº 02/2022



IV. Solicitação de Registro ou Notificação da ANVISA, Fichas Técnicas e FISQ, dos produtos sanitizantes e cosméticos (sabonete);

V. Apresentação dos Laudos Microbiológicos emitido por Laboratório Reblas garantindo a segurança do produto;

VI. Apresentação da Licença Ambiental da Licitante;

VII. Apresentação do Registro da empresa no CRQ;

VIII. Apresentação dos documentos do Químico responsável pela empresa licitante.

04. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação encaminhada no Email do Departamento de Licitações no dia 24 de maio de 2022 pela empresa **Medy Higienização Profissional Ltda.** é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 28/2022 tem como julgamento “menor preço por item”, justamente por não existirem particularidades que referenciem a utilização de “menor preço por lote”;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 1347/2018 – Plenário:

“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]”

CONSIDERANDO ainda a Súmula nº 247 do TCU que torna obrigatória a utilização do “menor preço por item” em objetos divisíveis, como os aqui licitados:

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Nº 02/2022



"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível [...]"

CONSIDERANDO que a Autorização de Funcionamento (AFE) é obrigatória em medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes em comércio atacadista, e dispensada em caso de comércio varejista, e que no tocante aos produtos saneantes as atividades que precisam ter seu funcionamento autorizado são a fabricação, importação, exportação, transporte, distribuição, embalagens, reembalagens e fracionamento, o que não se aplica na presente licitação;

CONSIDERANDO a quantidade por itens a serem adquiridos, os valores são vinculados a comércio varejista e não atacadista, ou ademais a fabricantes dos produtos a serem licitados, não justificando a exigência de ficha técnica, FISQ, Licença Ambiental, Relatório de Risco, Laudos, Documentação do Conselho Regional e apresentação de Químico Responsável;

CONSIDERANDO que a Ficha de Segurança de Produtos Químicos é relacionada aos perigos que os produtos químicos possam provocar, sendo direito de todos o seu conhecimento, entretanto nos produtos aqui licitados não existem situações que justifiquem a necessidade de apresentação dos referidos, já que não existem situações que justifiquem a necessidade de apresentação dos referidos, já que não existem produtos químicos altamente especializados ou capazes de apresentar perigo aos usuários, e se reiterar, são produtos anualmente licitados pela municipalidade com as mesmas características e composições;

CONSIDERANDO que não está sendo licitado serviços para justificar a prestação de RT na área Química, ou ainda, a licitação não é vinculada apenas a fabricantes para se requisitar Licença Ambiental ou registro dos produtos no Conselho de Química;

CONSIDERANDO que alguns itens se requisitou a documentação perante a ANVISA justamente pela necessidade da referida, sendo porquanto exigência específica e não a ser utilizada em todos os itens para fins de cercear a ampla concorrência, o que afronta os princípios que regem as licitações públicas;

CONSIDERANDO que o certame licitatório é do tipo pregão eletrônico para registro de preços, com quantidade ESTIMADA a ser retirada de forma parcelada, o que minimiza ainda mais a quantidade a ser adquirida de forma mensal, e porquanto corrobora ser comércio varejista.

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022



05. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico, datado de 27 de maio de 2022, exarado pelo Assessor Jurídico da Prefeitura de Piracanjuba/GO, Dr. Leonardo Oliveira Rocha, OAB/GO nº 22.140 a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **Medy Higienização Profissional Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.620.109/0001-90 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

Notifique-se;

Publique-se;

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 30 dias do mês de maio de 2022

Jacqueline Silva Campos
Pregoeira Oficial

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022